

De acordo.

Parece-nos, também, que se trata de formalidade essencial, prescrita em lei, a que não se atendeu, oportunamente, pelo que o contrato de fls. 107/109, seria nulo, *ex vi* do Código Civil (arts. 82, 129, 130, 145).

2. Tanto assim que, na época, não se efetivava o pagamento do preço, sem o registro da escritura pelo Egrégio Tribunal de Contas, registro cuja negação implicava na absoluta impossibilidade da efetivação do negócio, pois o contrato não se considerava perfeito e acabado.

3. Como sabemos, em sendo nulo o ato jurídico, serão nulos também todos os efeitos dele decorrentes. É como se nada tivesse existido, pois

“A nulidade propriamente dita, também chamada por alguns *nulidade absoluta*, é um caso de ineficácia total, não pode o ato nulo convalescer pelo decurso do tempo ou ser ratificado posteriormente pelas partes. A lei não autoriza o juiz a suprir as nulidades mesmo a requerimento das partes (art. 146 do Código Civil)” — Arnold Wald, “Curso de Direito Civil Brasileiro” — Parte Geral, 2.^a edição, 1969 — págs. 243 e 244 — o grifo é do original.

Sub censura.

A consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 10 de abril de 1972.

Pedro Franco Barbosa
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.184.777
ASSESSOR-CHEFE